Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-8294/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/115143/2012
PROTOCOLO	**:**	1345007
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2045/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS PESSOAS CARENTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	191255,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2045/2012 (peça 23 - fls. 1/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 1.500 (um mil e quinhentos) unidades de cestas básicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 23 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 23 - fl. 6).

O valor pactuado importa em R$ 191.255,00 (cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 23 - fl. 5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1416/2013 (peça 30 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-8929/2013 (peça 36 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 30 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 0030/2012 – e da formalização do Contrato Administrativo nº 2045/2012 celebrado



> entre o Município de Costa Rica/MS (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa VT Paraná Supermercado LTDA (CNPJ nº 06.088.542/0001-44), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 36 - fl. 2), *in verbis:*

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 2045/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa VT Paraná Supermercado Ltda., CNPJ/MF nº 06.088.542/0001-44, por sua Representante, Senhora Elizandra Thais



Frezarin Rosa, CPF/MF nº 900.552.331-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator